

**À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051, DE 2021
EMENDA Nº**

Altere-se os arts. 18 e 22 da MP nº 1.051, de 2021:

“Art. 18

.....

“Art. 5º

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo possuem natureza referencial.

..... (NR)”

“Art. 22. Ficam revogados o parágrafo único do art. 7º e o art. 8º da Lei 13.703, de 2018. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a presente emenda em razão da inconstitucionalidade há muito verificada no ordenamento jurídico brasileiro referente ao tabelamento de preços da economia. Como é cediço, a Carta da República estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil a livre iniciativa, a qual é frontalmente aviltada com o tabelamento do transporte rodoviário de cargas.

Portanto, considerando a necessária e em andamento modernização das rodovias, com a garantia de melhores condições para os caminhoneiros, observa-se que as demandas do setor estão sendo atendidas dentro da legalidade e constitucionalidade, salvo a manutenção do preço do frete.

Sendo assim, a presente emenda traz de volta o ordenamento jurídico, na seara do transporte rodoviário de cargas, de volta para a constitucionalidade.

Sala da Comissão, 18 de Maio de 2021



Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA – SP

CD/21001.08218-00